

Veto Total nº 189/22

AO EXPEDIENTE

Em: 22/11/22

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

16 NOV 2022

Miguel
Servidor (nome legível)

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

22 NOV 2022

Protocolo: 191/22
Processo: 191/22



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 203, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

22 NOV 2022

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.”, encaminho a este Executivo por intermédio nº 298/2022-ALE, de 19 de outubro de 2022.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1679, de 19 de outubro de 2022, em apartada síntese, almeja a proibição da instituição de banheiros e espaços assemelhados na modalidade unissex, conforme consta da justificativa apresentada em sessão no plenário da Egrégia Assembleia Legislativa.

Inicialmente esclareço que o Poder Executivo, no âmbito da sua competência e atuação, deflagrará processo legislativo tendente a regulamentação da mencionada matéria, trazendo em seu teor as orientações pertinentes com uso adequado do banheiro unissex, instalação e a adequação de banheiros, o qual será submetido a este Parlamento em momento oportuno.

Ressalto, ainda, que o Autógrafo afronta as normas constitucionais e a disciplina complementar existente, caracterizando vício de inconstitucionalidade formal, ultrapassando os limites da competência legislativa, e invadindo a esfera privativa do Poder Executivo, uma vez que estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois está-se, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e atribuições a serem cumpridos pelos órgãos do Poder Executivo, evidenciadas nos artigos 1º e 2º.

Insta mencionar que, embora não haja aumento de despesa, verifica-se que o Poder Legislativo impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública, logo, existindo inegável vício formal de iniciativa quanto ao teor do referido autógrafo, identificados quanto a fiscalização pelos órgãos do Estado e consequente aplicação de multa em caso de descumprimento. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo posto sob análise, constatando-se a inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva.

Ante o exposto, firmado no compromisso do adequado encaminhamento deste Poder Executivo da regulamentação da matéria e, ainda, vício de inconstitucionalidade formal.

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDENCIA
N. PROTOCOLO:
Entrada: 16/11/2022

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**, Vice-Governador, em 16/11/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 6 de abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033679065** e o código CRC **4BD8D93D**.

36CL98DC-2



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.071684/2022-06

SEI nº 0033679065

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

16/11/22

Carlos Alberto Martins Manvalier
Secretário Legislativo
Ato nº 030/2021/ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 440/2022/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei n. 0033075639.

ENVIO À CASA CIVIL: 20.10.2022

ENVIO À PROCURADORIA: 21.10.2022

RAZO FINAL: 11.11.2022

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando consulta e emissão de parecer a respeito do autógrafo de lei constante no id. 0033075639, com a seguinte emenda: *"Proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho".*

1.2. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

II – exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III – exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

V – zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;



Quanto ao exercício de atribuições eminentemente jurídicas por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que *que tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos.*

2.4. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.5. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º.

3. ESCOPO DA ANÁLISE.

3.1. A rigidez constitucional tem como consequência imediata a *supremacia da Constituição*, princípio que impõe às demais normas do ordenamento jurídico a plena sujeição às disposições insculpidas na Carta Maior. Estando tais normas em descompasso com as premissas constitucionais, restarão respectivos diplomas eivados de inconstitucionalidade.

3.2. A inconstitucionalidade pode decorrer de desconformidade do conteúdo ou do processo de elaboração, com regramento insculpido na Constituição Federal ou Constituição Estadual.

3.3. Na primeira hipótese, quando o conteúdo da norma contraria o conteúdo da constituição, haverá a **inconstitucionalidade material**. Na segunda hipótese, em que a elaboração da norma desrespeita exigências constitucionais de observância obrigatória no respectivo processo legislativo, haverá a **inconstitucionalidade formal**.

3.4. No que diz respeito a **inconstitucionalidade formal**, decorrente de violação de regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, ou seja, se **decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente**, a norma produzida padecerá de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

3.5. Na ocorrência de **inobservância das regras constitucionais do processo legislativo**, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela constituição, restará caracterizada **inconstitucionalidade formal subjetiva**, remanescente à **inconstitucionalidade formal objetiva** as demais hipóteses de inobservância do processo legislativo constitucionalmente previsto.

3.6. Ainda quanto ao **controle de constitucionalidade dos atos legislativos**, conveniente ressaltar que pode ser **preventivo** ou **repressivo**, incidindo este sobre a norma já aperfeiçoada, e sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário, e aquele sobre a própria elaboração da norma.

3.7. Por sua vez, ao Chefe do Poder Executivo incumbe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente os projetos apreciados pelo Poder Legislativo^{[1][2]}, exercendo o **veto político** quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o **veto jurídico** quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a constituição, sendo esta inequívoca materialização do controle constitucionalidade em sede preventiva.

3.8. Noutra perspectiva, o controle de constitucionalidade a cargo do Chefe do Poder Executivo também tem cabimento na fase interna do processo legislativo, hipótese em que tal competência é exercida preliminarmente à iniciativa legislativa, incidindo sobre o próprio projeto de lei.

3.9. Portanto, a presente manifestação analisará a constitucionalidade da anexa minuta, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

4.1. Inicialmente, destaca-se que *princípio constitucional da separação dos Poderes* a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

4.2. Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

4.3. Somado a isso, a Constituição Estadual prevê que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;

XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;

(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).

XIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XVII - sancionar as leis delegadas;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.



4.4.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:



É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

4.5.

E ainda:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), f. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

4.6. *In casu, trata-se de autógrafo que "Proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho".*

4.7. Extrai-se da redação da proposta que a sua essencialidade é proibir a instalação ou adequação de banheiros em espaços públicos que possibilitem acesso por pessoas de acordo com a identidade de gênero.

4.8. Por essa razão, forçoso reconhecer que o autógrafo afronta as normas constitucionais e a disciplina complementar existente, caracterizando vício de inconstitucionalidade formal, ultrapassando os limites da competência legislativa, e invadindo a esfera privativa do Poder Executivo.

4.9. Nitidamente, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois está-se, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e atribuições a serem cumpridos pelos órgãos do Poder Executivo.

4.11. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.]

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

4.13.

Tal circunstância é evidenciada no art. 1º e art. 2º do autógrafo. Vejamos:

Art. 1º Fica proibida a instalação e a adequação de banheiros, vestiários na modalidade, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

§1º Banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex são espaços de uso coletivo que não são destinados a um público específico, sendo caracterizado seu uso por qualquer indivíduo.

§2º Aos banheiros unissex de uso individual não se aplica o disposto nesta Lei.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará ao pagamento de multa a ser definida pelos órgãos de fiscalização do Estado.

4.15. De se observar que embora não haja aumento de despesa, verifica-se que o Poder Legislativo impõe procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública, logo, existindo inegável vício formal de iniciativa quanto ao teor do referido autógrafo.

4.16. Tal inferência é caracterizada nos artigos 1º e 2º, especialmente quanto a fiscalização pelos órgãos do Estado e consequente aplicação de multa em caso de descumprimento.

4.17. Logicamente, se há sanção administrativa, por certo, há necessidade de fiscalização, o que implicará em mobilização e reorganização de servidores especializados para tal.

4.18. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

4.20. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo posto sob análise, constatando-se a **inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva**.

5. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

5.1. Consoante esposado alhures, restará caracterizada a **inconstitucionalidade material**, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver **desvio de poder** ou **excesso de poder legislativo**.

5.2. Nesse sentido, o saudoso publicista LUÍS ROBERTO BARROSO (2. ed. 2006, p. 29) leciona que:

"a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5.º, caput, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas"

5.3. É de conhecimento que a instalação/adequação de banheiro "unissex" nos espaços públicos e privados visa possibilitar o acesso às pessoas que se identificam com o gênero diverso do masculino e feminino, tendo, portanto, característica essencialmente inclusiva.

5.4. Nesse sentido, embora não seja explícito na redação da proposta, é certo que, ao proibir a instalação de banheiros em tal modalidade, o Poder Legislativo acaba por repelir e segregar um grupo de pessoas com identificação de gênero diversa, contrariando, por consequência, os princípios da dignidade da pessoa humana e liberdade de orientação de gênero.

5.5. Nessa toada, traz-se à baila os termos da Resolução nº 12/2015, emitida pelo Conselho Nacional de Combate a Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, gays, travestis e transexuais - CNCD/LGBT que, embora não produza os efeitos de lei, *"estabelece parâmetros para a garantia de condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização"*.

5.6. Por isso, destaca-se os integrais termos do ato normativo:

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflete adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 2º Deve ser garantido, àquelas e àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Art. 3º O campo "nome social" deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

Art. 4º Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 5º Recomenda-se a utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social.

Art. 6º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.





Art. 7º Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada sujeito;

Art. 8º A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.

Art. 9º Estas orientações se aplicam, também, aos processos de acesso às instituições e sistemas de ensino, tais como concursos, inscrições, entre outros, tanto para as atividades de ensino regular ofertadas continuamente quanto para atividades eventuais.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

5.7. Como se pode perceber, a resolução garante o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, de acordo com a identidade de gênero de cada indivíduo.

5.8. No mesmo contexto, merece destaque os Princípios de Yogyakarta que tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero, afirmando a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos.

5.9. Conclui-se nessa perspectiva que o autógrafo contraria os princípios do direito da dignidade da pessoa humana, direito da igualdade e não discriminação, à liberdade de opinião e expressão e direito de não sofrer a privação arbitrária da liberdade.

5.10. Aqui, cabe um parêntese destacar a situação da proposta em casos semelhantes em outros Estados.

5.11. A exemplo, no Município de São Bernardo do Campo - Estado de São Paulo, restou aprovada e publicada Lei Ordinária nº 7.040, de 11 de janeiro de 2022, que "*Proíbe a instalação de banheiros unissex ou compartilháveis nos estabelecimentos ou espaços públicos e privados no Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências*".

5.12. O Ministério Público do Estado de São Paulo, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, distribuída sob o nº 2110632-93.2022.8.26.0000, argumentando que a norma municipal representava ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e à liberdade de orientação de gênero, sustentando "*a vedação conduz à desigualdade na medida em que a identidade de gênero somente é respeitada e acolhida, se for concordante com o sexo biológico. Não há, contudo, espaço para tal discrepância em uma sociedade multicultural*".

5.13. O TJSP deferiu o pedido, determinando a suspensão da eficácia até o julgamento do mérito da ação. Em consulta a íntegra da lei, foi possível verificar que a sua eficácia remanesce suspensa ([link](#)).

5.14. Em outro caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2137220-79.2018.8.26.0000, considerou, por unanimidade, inconstitucional a lei municipal de Sorocaba que proibia pessoas trans de usar banheiros e vestiários em escolas públicas e particulares de acordo com a identidade de gênero.

(...)

Ao vedar o uso de banheiros escolares com base no critério de identidade de gênero, a norma objurgada está restringindo o que a regulamentação existente estabelece a respeito. Se as leis municipais devem estar compatíveis com a legislação federal e estadual, vedada a elas está a inovação, a alteração (pela restrição ou pela ampliação), se pena de violação do pacto federativo

Trata-se de situação difícil, que envolve posicionamentos conflitantes, mas que requer uma disciplina regulamentadora ainda inexistente de forma específica e que efetivamente resolva a questão.

Tal lacuna de lei federal não justifica, porém, a atuação da legislação Municipal restringindo a normatividade genérica existente, trazendo inovação, indo além do que foi estabelecido no âmbito nacional, ferindo o pacto federativo.

Ademais, na legislação em questão, há afrontamento ao estabelecido no art. 237 da Constituição Estadual Bandeirante que, baseando-se nos princípios da liberdade e solidariedade, exige a garantia de dignidade e liberdade fundamentais, impedindo tratamentos desiguais e contendo a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo.

(...)

Deixa-se, por ora, de se adentrar a questão relativa à constitucionalidade material da lei, a qual demanda conspício e longo debate, não só no âmbito educacional, como também no de qualquer outro ambiente público, e que refoge aos contornos demandados pela presente ação.

De se registrar que a matéria (utilização de banheiros por ideologia de gênero) encontra-se *sub judice*, a cargo do C. Supremo Tribunal Federal, o qual já decidiu pelo enquadramento da matéria quanto à repercussão geral no RE 845.779-SC, em que se discute a proibição de uso de banheiro feminino em shopping center por transexual.

(...)

Destarte, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.1185, de 28 de setembro de 2015, do Município de Sorocaba, com efeito *ex tunc*. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal e à Prefeitura, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.868/99.

5.15. Não menos importante, vale mencionar que no Supremo Tribunal Federal, encontra-se pendente de julgamento a matéria que versa sobre utilização de banheiros por ideologia de gênero (RE 845.779-SC), com

reconhecimento de repercussão geral:

5.16. Da decisão, merece destaque os seguintes trechos:

"TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DERE PERCUSSÃO GERAL.¹ O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias uma das missões precíprias das Cortes Constitucionais contemporâneas, bem como por não se tratar de caso isolado⁶".

5.17. Do exposto, verifica-se que o conteúdo do autógrafo em seu aspecto material, contraria os preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, porquanto, inviável o seu prosseguimento.

6. DA VEDAÇÃO EM ANO ELEITORAL.

6.1. Considerando-se a periodicidade eleitoral do presente ano, e com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações, devendo ser observado o que dispõe o art. 73, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

6.3. Outrossim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Resolução nº 23.674/2021 disciplina o Calendário Eleitoral de 2022 com as principais datas a serem observadas pelos partidos e candidatos. Sendo cristalino que nos encontramos em período ainda vedado considerando o segundo turno do pleito eleitoral, qual seja, dia 30.10.2022.

6.5. Assim, em análise à minuta proposta, não verifica-se matéria que configure hipótese contida nas vedações eleitorais supra mencionadas.

7. DA CONCLUSÃO.

7.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral do Autógrafo de Lei nº 1679/2022 (id 0033075639, p. 02)**, em razão da constatação da **inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva** do art. 1º, §§1º e 2º e art. 2º ante a usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 66, § 1º, da CF), violando o disposto no art. 7º e inciso VII do art. 65, ambos da Constituição Estadual, além da **inconstitucionalidade material** por afronta aos preceitos constitucionais e princípios fundamentais.

7.2. O disposto no item 7.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual^[4].

7.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

7.4. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do Excelentíssimo Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

NAIR ORTEGA R S BONFIM
Procuradora do Estado
Procuradora do Estado junto à Casa Civil
Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021

[1] Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

[2] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16º ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

[4] Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

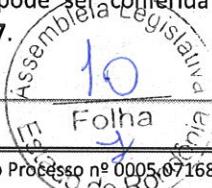




Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM, Procurador do Estado**, em 31/10/2022, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador 0033199643 e o código CRC 8EC03E47.



Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005-071684/2022-06

SEI nº 0033199643



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.071684/2022-06

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o teor do Parecer nº 440/2022/PGE-CASACIVIL (0033199643), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador(a) Geral do Estado, em 31/10/2022, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0033316978 e o código CRC FB55A82E.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.071684/2022-06

SEI nº 0033316978

Dezembro
As Comissões de:
1) Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
2) _____
3) _____
Para emitir parecer

Presidente-ALE/RO
Secretário Legislativo-ALE/RO
Art. 1º. Válida a "a" e "b" do art. 9º do R.L.